

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345/2024
(Projeto de Lei Nº 009/2024)

“INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DENOMINADO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA AO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DE SEU CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Cachoeira Dourada – GO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal



Limón



de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Cachoeira Dourada - GO, que tenham condições de recebê-las, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itumbiara.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:



I- Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II- Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV- Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V- Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

CAPÍTULO III

DOS PARCEIROS

Art. 6º. O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, sendo parceiros:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.



lis



III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social;

V – Conselho Tutelar;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família.

IV – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMILIAS

Art. 8º. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras é feita por meio de divulgação permanente, realizada pelo órgão gestor da política de assistência social do Município.

Art. 9º. A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço como famílias acolhedoras é gratuita, observados os seguintes requisitos:



luis





I – Não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;

II– Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;

III– Possuir moradia fixa no Município de Cachoeira Dourada ou Distritos há mais de 2 anos;

IV– Dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

V– Ter idade mínima de 21 anos;

VI– Não apresentar comprometimentos físicos ou mentais que impossibilitem o cuidado;

VII– Apresentar concordância de todos os membros da família que vivem na residência;

VIII– Não estar respondendo a processo criminal nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;

IX – Nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. A inscrição será realizada por meio de preenchimento de ficha de cadastro disponibilizada pela assistência social do Município.

Art. 10. São documentos necessários para participação no serviço de família acolhedora:

I – Ficha de cadastro devidamente preenchida;

II – Certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;

III – Cópia de RG e CPF dos responsáveis;

luis

IV – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

V – Comprovante de residência;

VI – Comprovante de atividade remunerada de pelo menos 1 membro da família;

VII – Declaração emitida pelo órgão competente de que os membros da família não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 11. A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras é realizada por meio de estudo psicossocial, elaborado a partir de instrumentais técnico-operativos, de responsabilidade da equipe técnica da política de acolhimento em família acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e inclui visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias devem assinar o termo de adesão à política de acolhimento em família acolhedora.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12. A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I – Prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;



hms





II – Participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município;

III – Informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;

IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI – Proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII – Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPÍTULO VI

DA DURAÇÃO E DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13. Em regra, o tempo de acolhimento da criança ou adolescente na família acolhedora será de:

I – 01 (um) dia até 01 (um) mês, nos casos de acolhimento emergencial;

II – 01 (um) mês até 03 (três) meses, nos casos de acolhimento de curta permanência;

III – 03 (três) meses até 06 (seis) meses, nos casos de acolhimento de média permanência;

IV – 06 (seis) meses até 01 (um) ano, nos casos de acolhimento de longa permanência.

uis

Dania



Art. 14. O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial ou no caso de inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:

I – O acompanhamento após a reintegração familiar, seja da família de origem ou família extensa, por 6 (seis) meses, visando a não reincidência do fato que gerou o acolhimento;

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido ocorrerá se houver necessidade.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de 1 (um) salário mínimo, que será feito por depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de $\frac{1}{4}$ a cada criança ou adolescente a mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Programa Família Acolhedora.

Art. 17. A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do Município de Cachoeira Dourada com a criança ou o adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe multidisciplinar do Programa.

luis

Art. 18. Fica o Município de Cachoeira Dourada por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, autorizado a desenvolver atividades complementares, diretamente ou por intermédio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, relativas ao Programa Família Acolhedora e subsidiar os custos para a formação continuada das equipes multidisciplinares do Programa Família Acolhedora, dentro da disponibilidade orçamentária.

Art. 19. Para atender as despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias do vigente orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOURADA – GO**, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro (14/08/2024).



ISAÍAS PEREIRA DA SILVA
Presidente



GETÚLIO SANTANA R. DA SILVA
Vice-presidente



NAYARA MACIEL FARIA
1ª Secretária



LUÍS CARLOS DE CASTRO JÚNIOR
2º Secretário